SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130847 - SP (2025/0489944-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MAURA IGLESIAS
ADVOGADA	:	ADRIANA DE CAMARGO A IGLESIAS SCHUBERT- SP129408
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA- SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à aplicação do princípio da causalidade, a fim de imputar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios à agravante (e-STJ fl. 322), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 635ae368-af94-4c74-8262-bd7479a755b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130847 - SP (2025/0489944-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MAURA IGLESIAS
ADVOGADA	:	ADRIANA DE CAMARGO A IGLESIAS SCHUBERT- SP129408
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA- SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à aplicação do princípio da causalidade, a fim de imputar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios à agravante (e-STJ fl. 322), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MAURA IGLESIAS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por MAURA IGLESIAS, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, na qual requer a autorização do procedimento médico prescrito para tratamento da coluna lombossacra.

Sentença: julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em virtude da homologação do pedido de desistência da ação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por MAURA IGLESIAS, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO. CAUSALIDADE. Sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito diante da homologação de desistência formulada pela autora. Irresignação da requerente, que pretende a anulação da sentença ou a condenação da operadora ré nos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade. Não acolhimento. Ainda que se considere não ter havido desistência e, portanto, inaplicável o art. 90 do CPC, a perda do objeto

Documento eletrônico VDA57226615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:20
Código de Controle do Documento: 75e4df0e-ea71-462b-a252-325a6e028575

da demanda ocorreu por conta de conduta da autora. Aplicação do art. 85, § 10, do CPC. Princípio da causalidade. Jurisprudência do E. STJ. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 319)

Embargos de Declaração: opostos por MAURA IGLESIAS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, e 85, § 10, do CPC. Afirma que o acórdão deve anular a sentença para viabilizar o julgamento do mérito, assegurando a solução integral do litígio. Aduz que, na hipótese de perda do objeto, os honorários devem ser atribuídos a quem deu causa ao processo, o que demanda definição a partir do julgamento do mérito.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Agravo interno: alega, em síntese, o devido prequestionamento da matéria constante nas razões recursais, principalmente o art. 4º do CPC. Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, de modo a frisar que "Tampouco há a necessidade de se rever fatos e provas, tratando-se unicamente de questão jurídica: a correta aplicação do art. 85, §10 do CPC." (e-STJ fl. 391).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da:

i) incidência da Súmula 211/STJ; e

ii) incidência da Súmula 7/STJ.

2. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da ausência de prequestionamento

3. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

4. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 4º do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

5. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do

Documento eletrônico VDA57226615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:20
Código de Controle do Documento: 75e4df0e-ea71-462b-a252-325a6e028575

que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelos Tribunais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de Justiça/Tribunais Regionais Federais.

6. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

II. Do reexame de fatos e provas

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal acerca da aplicação do princípio da causalidade, a fim de imputar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios à agravante (e-STJ fl. 322), não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Desse modo, rever tais entendimentos, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57226615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:20
Código de Controle do Documento: 75e4df0e-ea71-462b-a252-325a6e028575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.847 / SP

Número Registro: 2025/0489944-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10339892620238260114

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURA IGLESIAS
ADVOGADA	: ADRIANA DE CAMARGO A IGLESIAS SCHUBERT - SP129408
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAURA IGLESIAS
ADVOGADA	: ADRIANA DE CAMARGO A IGLESIAS SCHUBERT - SP129408
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: 96e90f0a-b077-4a63-80d8-52eeb2ef68b6

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: 96e90f0a-b077-4a63-80d8-52eeb2ef68b6